

Ato jurídico - Anulação - Compra de imóveis em nome de menor - Simulação - Casamento - Regime de comunhão de bens - Bens adquiridos antes e após o casamento - Relacionamento anterior do casal - Alegação - Esforço comum - Fato constitutivo - Ausência de prova - Vício não comprovado

Ementa: Apelação cível. Anulação de ato jurídico. Simulação. Casamento com comunhão universal de bens. Pacto antenupcial. Relacionamento anterior. Bens adquiridos. Esforço comum. Ausência de provas.

- Pelo novo Código Civil (art. 167), a simulação é causa de nulidade do ato jurídico, e não de anulabilidade, como previa o CC/1916.

- A simulação é um vício social que, na vigência do CC/1916, conduzia à anulabilidade do ato jurídico e caracteriza-se pelo intencional desacordo entre a vontade interna e a vontade declarada, com o intuito de criar, apenas aparentemente, um ato jurídico que, de fato, não existe ou então oculta outro.

- Os bens adquiridos na constância do relacionamento ou do casamento e com o esforço comum do casal comunicam-se e, com o óbito de um dos cônjuges, devem compor o acervo do espólio para a partilha. Todavia, é o pacto antenupcial que marca e estabelece a vontade das partes quanto à relação patrimonial do casal.

- A teor do art. 333, I, do CPC, é ônus do apelante a prova dos fatos constitutivos do seu direito e, não tendo se desincumbido, improcede o pedido de anulação do ato jurídico.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.05.236520-6/001 - Co-marca de Contagem - Apelante: Renato Chagas de Freitas - Apelados: Sílvia de Moura Melo e seu marido Avelino Ottoni de Melo, Ana Lúcia Dias, N.N.A. representado por Dejarino Nogueira Paulo de Araújo, Laura Conceição Bittencourt - Relator: DES. VERSIANI PENNA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2011. - Versiani Penna - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VERSIANI PENNA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Renato Chagas de Freitas, pretendendo a reforma da sentença *a quo*, que julgou improcedente o pedido de anulação de ato jurídico.

Sustenta que foi casado com Rosângela Maria Nogueira de Freitas e, durante o matrimônio, adquiriram vários bens (um apartamento em Guarapari/ES e terrenos e chácara em Mateus Leme/MG). Entretanto, foram registrados em nome de N.N.M. (filho da falecida). O casamento foi celebrado pelo regime da comunhão universal e os imóveis comprados com o esforço comum. Houve simulação por parte da falecida, que formalizou os negócios diretamente em nome do filho, com apenas 11 anos de idade à época e sem possuir rendas. Não contesta a autenticidade das escrituras, mas a forma de aquisição dos bens e o prejuízo decorrente. Assinala que as testemunhas confirmaram as alegações da inicial (aquisição dos bens com esforço comum do casal). Pediu o provimento do recurso e a consequente anulação dos atos jurídicos (f. 187/191).

O réu N.N.A., nas contrarrazões, pediu a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos (f. 193/195).

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A tese do recorrente é que os atos jurídicos substanciados na aquisição dos imóveis (apartamento, chácara e lotes de terrenos) devem ser anulados, porque houve simulação por parte de Rosângela Maria Nogueira de Freitas, quando da formalização, pois, ao invés de constituí-los em nome do casal, registrou-os em nome de seu filho.

E, para amparar a pretensão, aduziu que a falecida ajuizou uma ação de anulação de casamento e uma ação de divórcio, com o intuito de omitir os atos simulados, bem como que o beneficiário tinha 11 anos de idade e não possuía rendas.

Pois bem, se a questão dos autos está centrada no fato de que houve simulação, primeiro deve-se verificar o que é simulação, para, depois, analisar as razões do apelante em confronto com as provas produzidas.

Todavia, devemos considerar que os atos que o apelante pretende anular foram concretizados na vigência do Código Civil de 1916, que, sobre a simulação, dispõe:

Art. 147. É anulável o ato jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente (artigo 6º).

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude (artigos 86 a 113).

Quanto à simulação, especificamente, o art. 102, II, do CC/1916 estabelece que: "haverá simulação nos atos jurídicos em geral [...] quando contiverem declaração, confissão, condição, ou cláusula não verdadeira", e, sobre o tema, é clássica a lição de Clóvis Beviláccua:

Há simulação, quando o ato existe apenas aparentemente, sob a forma em que o agente o faz entrar nas relações da vida. É um ato fictício, que encobre e disfarça uma declaração real de vontade, ou que simula a existência de uma declaração que não se fez. É uma declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (*Teoria geral do direito civil*, § 54, p. 287-288).

Noutros termos, a simulação é um vício social que, na vigência do CC/1916, conduzia à anulabilidade do ato jurídico e caracteriza-se pelo intencional desacordo entre a vontade interna e a vontade declarada, com o intuito de criar, apenas aparentemente, um ato jurídico que, de fato, não existe ou então oculta outro.

Pela prova documental colacionada pelo apelante, verifica-se que seu casamento com Rosângela ocorreu no dia 22.09.2001 (f. 08) e foi precedido da escritura de pacto antenupcial (de 13.09.2001), que estabeleceu o regime da comunhão universal de bens (f. 09).

No entanto, após um ano e alguns dias do casamento (em 15.10.2002), Rosângela Maria Nogueira de Freitas ajuizou ação de anulação de casamento, que foi extinta por desistência quase dois anos depois (20.05.2004), em cuja ata de audiência se convencionou que seria ajuizada uma ação de divórcio (f. 10). Essa ação foi proposta em 23.09.2004 e, também, foi extinta em 07.04.2005, dado o óbito da autora (Rosângela) (f. 11).

E, quanto aos imóveis, constam dos autos os seguintes documentos: (I) apartamento: um contrato de promessa de compra e venda realizado entre Laura da Conceição Bitencourt Muahad e N.N.A., datado de 19.04.2001 (f. 12/14); (II) lotes de terreno: registrados no RI de Mateus Leme por escritura de compra e venda lavrada em 11.01.2002, em nome de N.N.A. (f. 15/19); e (III) chácara: registrada no RI de Mateus Leme por escritura de compra e venda lavrada em 06.09.2001, em nome de N.N.A. (f. 20).

Vê-se que, com a prova documental, alguns imóveis foram adquiridos antes do casamento e do pacto antenupcial (o apartamento e a chácara) e, outros, depois.

Mas a pretensão do apelante é anular todas as transferências, mesmo aquelas ocorridas antes do casamento, sob o fundamento de que, na ocasião das compras, possuía um “relacionamento” com Rosângela Maria Nogueira de Freitas e os bens foram adquiridos com esforços comuns ou dinheiro de ambos.

Contudo, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo apelante são contraditórios quanto à existência do relacionamento anterior ao casamento; ou seja, enquanto a testemunha Leda Galupo Domingos (f. 150) afirma “que antes de Renato e Rosângela se casarem moraram juntos durante aproximadamente dois anos”, a outra depoente, Ana Maria Santana (f. 135/136), após aduzir que “o casal passou a viver junto no ano de 2000, vindo a se casar no ano de 2001”, também asseverou

que, “só depois que se casaram, Renato e Rosângela passaram a morar sob o mesmo teto”, acrescentando que, “antes de se casarem, os dois apenas se encontravam, ficando em hotéis no fim de semana, quando ela vinha de Ipatinga”.

Vê-se que não existe uma prova cabal da existência do relacionamento em data anterior ao casamento, mas apenas afirmações contraditórias das testemunhas.

Além disso, se casaram pelo regime da comunhão universal de bens, inclusive com pacto antenupcial, é porque queriam marcar juridicamente o início do relacionamento. Consequentemente, todas as questões patrimoniais anteriores devem ser consideradas resolvidas, principalmente o fato de a falecida ter adquirido bens em nome do filho antes do matrimônio.

Portanto, se o apartamento e a chácara foram comprados antes do casamento e não restou demonstrado que eles foram adquiridos pelo esforço comum, inexistente a alegada simulação e, consequentemente, não há falar em vício do ato jurídico.

Em relação aos terrenos, cabe outra análise, haja vista que as escrituras foram lavradas em 11.01.02, isto é, três meses e vinte e um dias depois do casamento (22.09.01).

Entretanto, observando os fatos e provas, verifica-se que foi uma compra realizada por parte de Rosângela para que o bem fosse registrado em nome do filho, tanto que a vendedora Sylvia de Moura Melo (f. 134) afirmou que, primeiro, foi procurada por Rosângela e, no dia de assinar a escritura, o pagamento foi feito em dinheiro vivo diretamente pela Sra. Rosângela.

Aliás, o fato de que o imóvel era para o filho, embora essa situação não tenha ficado expressa, estava claro desde o princípio do negócio, porque a falecida disse para a vendedora que “tinha um filho [...], que ele mexia com natação e que então iriam construir uma praça de esportes nesses cinco lotes [...], a fim de que ele pudesse ficar ali e ensinar natação às crianças daquela região”.

Nessas circunstâncias, é irrelevante o fato de o adquirente ter 11 anos de idade e não possuir renda própria, uma vez que o autor deveria ter provado a simulação por parte de Rosângela para enganá-lo, passando para outrem o patrimônio que era do casal, ou fruto do esforço e trabalho comuns. Mas inexistente tal prova nos autos.

Essa assertiva de que não há provas sobre a simulação foi muito bem sintetizada pelo MM. Juiz *a quo*, que, próximo das partes e das testemunhas, considerou (f. 184/185):

E também por mais de um motivo, decido que não há que se falar em simulação do negócio relativo à compra dos cinco lotes.
[...]

De se ressaltar, inclusive, que não há uma prova sequer, inclusive testemunhal, a confirmar a assertiva do autor de que houve a simulação, de que a compra, na realidade, foi feita pelo casal Renato e Rosângela, e em prol destes.

E fosse verdade mesmo que a compra estivesse sendo feita pelo casal, e não pelo menor, teria o autor participado do ato, ou seja, do ato de lavratura da escritura de compra e venda, situação a nos tornar possível, que, pelo contrário, o autor assentia para o fato de que o imóvel pertencia, de fato, ao menor [...].

Tudo indica, portanto, certo oportunismo do autor em face da frustração de seu casamento meses após, e, aproveitando-se da ausência de sua ex-esposa, para tentar se apoderar de um bem que sabe não lhe pertencer, valendo-se da presente ação anulatória e utilizando o simples argumento de que o menor não tinha recursos para adquirir os imóveis.

Ora, é necessário repetir, a única prova existente é que houve um casamento antecedido com pacto antenupcial e que a compra dos lotes aconteceu alguns dias após. Todavia, disso não se pode extrair a ocorrência da simulação.

Ademais, se a testemunha Ana Maria Santana (f. 135/136) afirma “que, na época do casamento, o autor ainda era estagiário, não sabendo de outras rendas dele; que não sabe informar se na época da compra dos imóveis ele trabalhava”, e, depois responde, “que se recorda agora que o autor era estagiário, exercia o cargo de escrivão de polícia”, é muito pouco provável que pudesse despendar das quantias para aquisição dos imóveis, contrariamente à falecida, que possuía escritório de advocacia em Ipatinga/MG.

Em conclusão, o apelante alegou simulação por parte da falecida Rosângela Maria Nogueira de Freitas, porque a aquisição dos bens se deu na constância do “relacionamento” e do casamento, mas acabaram transferidos para o filho dela.

Contudo, a prova dos autos foi no sentido de que dois dos negócios (apartamento e chácara) foram feitos antes do casamento e o último (terrenos), apesar de ter acontecido após o matrimônio, foi integralizado e pago pela falecida, sem participação (pagamento) do apelante.

Portanto, não há prova do alegado vício social e, como tem decidido este egrégio Tribunal, impõe-se a improcedência do pedido:

Processo civil e civil. Ação anulatória. Escritura pública de compra e venda. Simulação. Vício não demonstrado. Validade do negócio. - À falta de prova da simulação invocada como causa para declaração de nulidade da escritura de compra e venda de bem imóvel, a improcedência da pretensão anulatória é de rigor (TJMG - Acórdão nº 1.0592.05.001049-1/002(1) - Relator: Des. Saldanha da Fonseca - Data do julgamento: 1º.12.2010 - Data da publicação: 12.01.2011).

Apelação cível. Ação anulatória de negócio jurídico. Escritura pública. Simulação. Necessidade de prova de ocorrência

do vício. Não verificada. Honorários sucumbenciais. 1. Para que fique caracterizada a simulação, o caso concreto deve, indispensavelmente, se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 167, § 1º, do Código Civil. 2. Nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é ônus do autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Assim, uma vez não provada a veracidade das informações do autor, a ação que visa à anulação de um negócio em razão de suposta simulação deve ser julgada improcedente. 3. Nas causas em que não houver condenação e nas demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo, o juiz não está vinculado necessariamente aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade, para fins de fixação da referida verba, conforme previsto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (TJMG - Acórdão nº 1.0439.04.030588-0/002(1) - Relator: Des. Wagner Wilson - Data do julgamento: 20.10.2010 - Data da publicação: 17.12.2010).

Ação anulatória de negócio jurídico. Escritura pública de compra e venda de imóvel. Vício não comprovado. Validade do negócio realizado. Recurso não provido. - Quando, em sede de ação anulatória de ato jurídico, a autora não se desincumbe da prova que a simulação cometida pela parte ré causou-lhe prejuízo ou violou algum dispositivo legal, improcede a mais não poder o pedido inserto no bojo daquela referida ação. - Consoante o art. 333 do Código de Processo Civil cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova de eventos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (TJMG - Acórdão nº 1.0521.99.005396-4/001(1) - Relator: Des. Belizário de Lacerda - Data do julgamento: 08.04.2008 - Data da publicação: 23.04.2008).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas e despesas, pelo apelante, observada as disposições do art. 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO MARINÉ DA CUNHA e LUCIANO PINTO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.